



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.012566/2007-95
ACÓRDÃO	3202-004.001 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NORSA REFRIGERANTES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/12/1995

DESPACHO DECISÓRIO - NULIDADE - AUTORIDADE INCOMPETENTE - IMPROCEDÊNCIA

Não procede a alegação de nulidade do despacho decisório por incompetência da autoridade, quando nele constem os atos administrativos que autorizaram a assinatura.

DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - PRAZO PRESCRICIONAL

A execução na via administrativa do direito de crédito decorrente de provimento judicial deve obedecer ao prazo prescricional estabelecido na decisão transitada em julgado.

PIS - PERÍODOS DE APURAÇÃO OUT/95 A DEZ/95 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A partir do PA 10/1995, para as empresas comerciais, aplica-se o disposto na MP nº 1.212/95 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98, na apuração do PIS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade do despacho decisório, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra indeferimento de PER/DCOMP abaixo identificados, transmitidos pela contribuinte acima identificada, nos quais informa como origem do direito creditório o processo judicial nº 99.0017537-9, tendo sido proferido acórdão no STJ transitado em julgado em 23/05/2003 (fl. 105): 23061.18565.291004.1.3.54-5357, 18678.06301.291004.1.3.54-3677, 10308.60907.301104.1.3.54-5890, 41024.11500.120105.1.3.54-0561, 03919.09667.130105.1.3.54-6609, 09340.89418.130105.1.3.54-5767, 11115.38826.190105.1.3.54-1550, 32084.22278.270105.1.3.54-5281, 25067.15012.110205.1.3.54-4198, 26052.94872.160205.1.3.54-7469 e 24671.64223.260205.1.3.54 3982 (fls. 04 a 49).

Nessas DCOMP a interessada pretende compensar débitos de Cofins, CSLL, IPI, IRRF e IOF, no montante total de R\$ 877.663,06, com crédito de igual valor. Foi registrada a existência de outras DCOMP vinculadas a esta demanda judicial, que estão sendo tratadas nos processos administrativos nºs 10380.012.565/2007-41 e 10380.012567/2007-30.

A interessada ingressou com a Ação Declaratória nº 99.0017537-9 em 08/09/1999, objetivando o reconhecimento do direito de se sujeitar à cobrança do PIS na forma estabelecida pela LC nº 07/70, com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, e de compensar os valores recolhidos indevidamente com base nos DL nºs 2.445/1988 e 2.449/1988 com os valores devidos a título do próprio PIS, assegurando, ainda, a plena correção monetária do crédito;

• Em 24/04/2000, a sentença prolatada pelo juiz da 4ª Vara da Justiça Federal do Ceará julgou procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

24. ISTO POSTO, em face dos argumentos já expendidos, e das decisões do eg. TRF da 5ª Região acima transcritas, julgo procedentes os pedidos da ação para:

a) declarar “incidenter tantum” a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, reconhecendo à(s) Autora(s) o direito de recolher a

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS unicamente de conformidade com as regras em vigor antes da edição dos questionados decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

b) assegurar à(s) autora(s) NORSA REFRIGERANTES LTDA o direito de compensar(em) tudo quanto indevidamente recolheu(eram) a maior a título de PIS, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a dez anos, com parcelas do PIS, na forma como dele trata a LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, afastando, quanto a esta, as restrições impostas pela IN 67/92 da RF, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários do IBGE, bem como a inclusão, no montante, dos juros compensatórios correspondentes à taxa referencial do SELIC.

Inicialmente, a interessada foi intimada a apresentar a certidão narratória referente à ação judicial indicada nos PER/DCOMP apreciados e a cópia da decisão judicial que tenha autorizado a compensação. Em atendimento ao solicitado foi apresentada a documentação solicitada.

Posteriormente, foi expedida outra intimação, por meio da qual foi solicitada a apresentação, no prazo de vinte dias, dos elementos necessários ao levantamento do montante do crédito obtido nos termos da medida judicial, e de demonstrativo de como teria sido, contabilmente, utilizado o crédito reconhecido judicialmente. Cientificada em 16/08/2007, a contribuinte não apresentou a documentação solicitada.

Devido a isso, foi proferida a informação fiscal, na qual consta que:

- A decisão transitada em julgado assegura à contribuinte o direito de compensar os créditos de PIS reconhecidos judicialmente com débitos do próprio PIS;
- O levantamento do montante do crédito, "em tese", relativo à ação judicial, é condição indispensável para a homologação das compensações ora analisadas;
- O atendimento desta condição depende de documentação a ser apresentada pela contribuinte demonstrando não só as bases de cálculo para o levantamento da totalidade do crédito, como também o manejo operacional contábil para a quantificação do suposto crédito, através de sua escrituração;
- Não tendo a contribuinte apresentado a documentação necessária ao levantamento do crédito obtido judicialmente, nem o demonstrativo da utilização deste crédito em sua contabilidade, e considerando, também, que em todas as DCOMP aqui tratadas a contribuinte busca compensar débitos de COFINS, CSLL e IPI, extrapolando o que foi decidido na esfera judicial que autoriza apenas a compensação com parcelas do PIS, não devem ser homologadas as compensações apreciadas neste processo administrativo.

Por meio do Despacho Decisório, não foram homologadas as compensações tratadas neste processo.

Cientificada, a Recorrente apresentou defesa administrativa. Em 26/09/2014 foi proferido por esta 16ª Turma o Acórdão nº 12-68.905, considerando parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada, determinando à unidade local que fosse proferida nova decisão e reconhecendo ao contribuinte o direito de compensar o crédito decorrente do provimento judicial com débitos referentes a outros tributos.

Em decorrência foram anexados aos autos os documentos de fls. 548 a 683 e o despacho decisório de fls. 684 a 689, proferido pela unidade local em 12/05/2020 e que inclui, além do presente processo, os de nºs 10380.012566/2007-41 e 10380.012567/2007-30, no qual foi apurado um crédito a favor do contribuinte no valor de R\$ 1.593.574,12, corrigido até 01/01/96, homologando-se as compensações declaradas nas DCOMP apresentadas, com exceção da DCOMP nº 22245.55347.290105.1.3.54-0040 (homologação parcial) e das DCOMP nºs 25067.15012.110205.1.3.54 4198, 26052.94872.160205.1.3.54-7469 e 24671.64223.260205.1.3.54-3982 (não homologadas).

Informa o julgador de piso o que segue:

Acórdão do TRF/5ª Região negou provimento à apelação e à remessa oficial, sendo mantido pelo STJ, por meio da decisão monocrática proferida em 28/04/2003, que negou seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional;

- Considerando o consignado na decisão judicial e com base nos documentos acostados aos autos, efetuamos os cálculos relativos ao crédito oriundo dos pagamentos indevidos a título de PIS.

Inicialmente, calculamos o PIS devido nos termos da LC nº 07/70 e alterações, à exceção dos DL inconstitucionais. Ou seja, utilizamos como base de cálculo o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária, conforme relatório “DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE DÉBITOS”. Os faturamentos mensais são aqueles constantes da planilha elaborada pelo sujeito passivo e têm por base as declarações de rendimentos da pessoa jurídica juntadas ao processo;

- Posteriormente, alocamos os pagamentos de PIS efetuados nos termos dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88 (código 3885) aos seus respectivos períodos de apuração, conforme relatórios “DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTOS” e “DEMONSTRATIVO DE AMORTIZAÇÕES”. Assim, por exemplo, o pagamento relativo ao mês de jan/91 foi alocado ao novo débito de PIS do mesmo mês, apurado com base no faturamento de jul/90 (sexto mês anterior) e o saldo remanescente deste pagamento constitui o direito creditório do contribuinte;

- Destaque-se que as bases de cálculo fornecidas pela pessoa jurídica em seu demonstrativo referem-se aos períodos de apuração de ago/89 a dez/95. Não foram demonstrados os faturamentos correspondentes às bases de cálculo dos meses de mai/89 a jul/89. Logo a apuração dos créditos abrange apenas aquele período, à exceção dos meses de nov/95 e dez/95, que foram excluídos dos cálculos em virtude de os respectivos pagamentos já terem sido efetuados em conformidade com a LC nº 07/70 (código 8109);
- No que tange à correção monetária dos créditos, aplicamos os coeficientes utilizados nos cálculos elaborados pela Justiça Federal para fins de repetição de indébito, conforme planilha “TABELA CORREÇÃO MONETÁRIA”. Os coeficientes, que incluem os expurgos inflacionários, compõem-se dos seguintes indexadores: BTN de 03/89 até 03/90; IPC (IBGE) de 03/90 a 02/91; INPC de 03/91 a 11/91; IPCA (série especial) em 12/91; e UFIR de 01/92 a 12/95;
- Os créditos corrigidos até 01/01/96, antes da aplicação da taxa SELIC, perfazem o montante de R\$ 1.593.574,12, conforme demonstrativo “CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS”.

Efetuada a correção monetária dos créditos reconhecidos judicialmente, passamos à etapa dos cálculos relativa a utilização do crédito para compensação de diversos débitos, conforme as DCOMP transmitidas pelo sujeito passivo;

- Analisando as DCOMP apresentadas, e em comparação com outras declarações da pessoa jurídica (DCTF e DCON), constatamos a necessidade de efetuar a revisão de ofício de alguns débitos declarados, conforme planilha;
- Procedemos aos cálculos referentes à compensação dos débitos constantes das DCOMP com o crédito apurado dos pagamentos indevidos a título de PIS relativos aos períodos de apuração de ago/89 a out/95. O “DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DE COMPENSAÇÃO” detalha todas as compensações efetuadas, evidenciando a utilização integral do crédito, bem como sua atualização pela taxa SELIC até a data de cada compensação. O relatório “LISTAGEM DE DÉBITOS/SALDOS REMANESCENTES” contém os débitos das DCOMP transmitidas e demonstra os valores não extintos por compensação em virtude da insuficiência do direito creditório.

O contribuinte foi cientificado da decisão por via eletrônica em 18/05/2020, para apresentar defesa, a qual foi julgada improcedente pela 16ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento 07, através do acórdão 107-004.918, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/12/1995

DESPACHO DECISÓRIO - NULIDADE - AUTORIDADE INCOMPETENTE - IMPROCEDÊNCIA

Não procede a alegação de nulidade do despacho decisório por incompetência da autoridade, quando nele constem os atos administrativos que autorizaram a assinatura.

DESPACHO DECISÓRIO - INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO EM PRELIMINAR DE MÉRITO - AFASTAMENTO PELO COLEGIADO DE 1ª INSTÂNCIA - NOVA DECISÃO -

Correta a emissão de novo despacho decisório, quando a primeira decisão tenha como fundamento preliminar de mérito afastada pelo colegiado de 1ª instância.

APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO APENAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE - COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE

A competência original para análise e apreciação da documentação apresentada pelo contribuinte em processo de reconhecimento de crédito é da unidade local, não podendo o colegiado de 1ª instância fazê-lo em razão da supressão de instância de julgamento e da ausência de litígio a ser apreciado relativamente ao mérito do pedido.

DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - PRAZO PRESCRICIONAL

A execução na via administrativa do direito de crédito decorrente de provimento judicial deve obedecer ao prazo prescricional estabelecido na decisão transitada em julgado.

DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL - DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA - ÔNUS DO CONTRIBUINTE

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente o direito de crédito decorrente de provimento judicial e executado na via administrativa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - COMPENSAÇÃO DO DÉBITO - INOCORRÊNCIA

Não se considera ocorrida a denúncia espontânea quando o sujeito passivo compensa o débito confessado por meio de DCOMP.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/1989 a 31/12/1995

PIS - PERÍODOS DE APURAÇÃO OUT/95 A DEZ/95 - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

A partir do PA 10/1995, para as empresas comerciais, aplica-se o disposto na MP nº 1.212/95 e reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98, na apuração do PIS.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, pugnando pela homologação integral do crédito vindicado.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade.

Ante a existência da arguição de preliminares, passo a analisá-las.

I- DAS PRELIMINARES

1.1- Da nulidade do despacho decisório

Pugna a recorrente pelo reconhecimento de nulidade do despacho decisório por ter sido assinado por pessoa incompetente- “auditores fiscais que invocaram a Portaria SRRF03 nº 32/2020 para justificar a competência para tanto”, em lugar da Delegada da DRF/Fortaleza.

Alega que não consta nesta Portaria delegação de competência para expedir despacho decisório, limitando-se esta à análise e execução, mas não decisão.

O artigo 284 da Portaria MF nº 430/2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, assim dispõe:

Art. 284. Às Divisões de Controle e Acompanhamento Tributário (Dicat), aos Serviços de Controle e Acompanhamento Tributário (Secat) e às Seções de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) compete:

V- preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal, inclusive em relação às matérias objeto de manifestação de inconformidade, no âmbito de sua competência;

(...)

Outrossim, foram compartilhadas, no âmbito das unidades subordinadas, foram compartilhadas diversas competências anteriormente exclusivas de unidades específicas, dentre elas o tratamento de processos administrativos de contencioso fiscal nos quais tenha havido a interposição de manifestação de inconformidade.

Sendo assim, a competência para a elaboração de despacho decisório nos processos de apuração de direito creditório é, atualmente, das equipes que tratam desta matéria, conforme artigo acima.

Nesse aspecto, a decisão em análise informa que os auditores fiscais estão vinculados à Equipe Regional de Auditoria de Crédito em PER/DCOMP (EDCOM).

O artigo 336 da mesma norma, abaixo transcrito, define as atribuições dos Delegados da Receita Federal do Brasil, restringindo-as ao gerenciamento da execução dos processos de trabalho a ele subordinados, e atos específicos relacionados no dispositivo:

Art. 336. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil incumbe gerir a execução dos processos de trabalho realizados no âmbito da respectiva unidade e, quando cabível, especificamente:

I - aplicar pena de perdimento de mercadorias, veículos e moedas;

II - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos; e

III - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações.

(...)

Sendo assim, nos termos das normas acima citadas, não há o que se falar em nulidade do despacho decisório por pessoa incompetente, por isso afasto a preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Da alegação de (Im)possibilidade de análise revisão do primeiro Despacho Decisório depois de ultrapassado o prazo de 05 anos a contar a DCOMP

A recorrente repisa as razões de sua manifestação de inconformidade, para defender que a decisão proferida pela DRJ teria anulado o despacho decisório anterior, tendo a nova decisão proferida que respeitar o prazo de que trata o § 5º da Lei nº 9.430/96.

Entretanto, não assiste razão a recorrente.

Não houve anulação do despacho decisório, o Acórdão nº 12-68.904 não determinou a anulação do despacho, mas tão somente, se fundamentou em dois pontos: não apresentação de documentos comprobatórios do crédito pelo contribuinte e impossibilidade de aproveitamento do crédito para fins de compensação com tributos diversos do próprio PIS.

Com clareza, é que o se extrai do Acórdão 12-68.904:

Acordam os membros da 16ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, dar parcial provimento à manifestação de inconformidade, para:

- REJEITAR a preliminar de nulidade suscitada;
- DETERMINAR a restituição do presente processo à unidade de origem, para apreciação da documentação apresentada, devendo, **com base na análise efetuada, ser proferido um novo Despacho Decisório; e**
- RECONHECER o direito de a interessada compensar com débitos referentes a outros tributos, eventual valor que venha ser apurado do crédito da Contribuição para o PIS reconhecido na Ação Declaratória nº 99.0017537-9.

Sendo assim, não há o que se falar em nulidade do acórdão anterior.

Entende, também, que não caberia à DRJ determinar a realização de novo despacho decisório. Entretanto, a afirmação da recorrente é totalmente equivocada.

Primeiro, o Acórdão entendeu pela competência original da unidade local para decidir acerca do mérito do pedido de compensação e, em consequência, para analisar a documentação apresentada pelo contribuinte para fundamentar seu pedido, sob pena de supressão de instância de julgamento.

Segundo, quanto à origem judicial do direito de crédito, esclareça-se que a empresa apresentou, em decorrência da primeira intimação encaminhada pela unidade local, a documentação relativa à ação judicial, todavia, mesmo após intimada, não apresentou os documentos solicitados na segunda intimação, relativos à apuração do crédito pelo contribuinte, às bases de cálculo da contribuição e respectivos pagamentos, além da contabilização da compensação pretendida, repisa-se que trata-se de informações essenciais à apuração e utilização do crédito pretendido pela empresa.

Pois bem.

Tratando-se de direito creditório, é sabido que é ônus do contribuinte comprovar documentalmente o crédito que pretende ver reconhecido, uma vez que tenha optado pela execução deste crédito na via administrativa, como é o presente caso, sendo também prerrogativa da autoridade fiscal exigir a apresentação dos documentos que entender pertinentes.

Neste tópico, não há reforma a fazer.

2.2- Das contribuições apuradas nas contribuições de novembro e dezembro de 1995

O presente tópico restringe-se à matéria meramente de direito.

A recorrente alega ter havido erro na premissa adotada pelo despacho decisório em relação aos meses de novembro/95 e dezembro/95, pois as contribuições relativas a estes períodos foram apuradas conforme Ficha 12 da DIPJ 1996, aplicando-se a alíquota de 0,65% sobre a base de cálculo da própria competência.

Alega, ainda, que, a despeito do código 8109, não foi adotada a base de cálculo prevista na LC nº 7/70, mas sim dos DL nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Afirma que, consideradas as bases corretas (faturamento de maio e junho de 1995), os valores devidos em novembro e dezembro de 1995 seriam, respectivamente, R\$ 61.030,12 e R\$ 65.522,25, havendo, portanto, valor a ser restituído nestes períodos.

Entretanto, demonstra a unidade local que os meses de nov/95 e dez/95 foram excluídos dos cálculos, em virtude de os respectivos pagamentos já terem sido efetuados em conformidade com a LC nº 07/70 (código 8109).

Pois, nos termos das Leis Complementares nºs 7/70 e 17/73, constata-se que o PIS, inicialmente, era calculado à alíquota de 0,75%, incidente sobre o faturamento da empresa. Todavia, os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 alteraram a apuração, passando a alíquota a 0,65%, incidente sobre a receita operacional bruta. Posteriormente, após a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada inúmeras vezes até sua conversão na Lei nº 9.715/98, a alíquota foi alterada para 0,65% sobre o faturamento, sendo esta alteração aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de outubro de 1995.

Sendo assim, alinho-me ao julgador de piso para afastar a alegação da contribuinte, considerando que nos meses de outubro a dezembro de 1995 já estava em vigor a alteração trazida pela Medida Provisória nº 1.212/95 e seguintes, ratificada pela Lei nº 9.715/98, devendo, portanto, o PIS ser apurado na alíquota de 0,65%, incidente sobre o faturamento do próprio mês de apuração, e não mais sobre o sexto mês anterior, uma vez que não mais vigiam os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Ademais, registra o julgador de piso relevantes considerações a respeito no acórdão recorrido:

Em conseqüência, a partir de outubro de 1995, a ação ajuizada pela requerente não mais surte efeitos em relação ao valor por ela apurado e recolhido, considerando que a legislação objeto do questionamento judicial não mais estava em vigor, aplicando-se a alteração legislativa citada, a qual não foi contestada na ação.

Tal delimitação temporal está expressa na decisão relativa aos embargos de declaração apresentados nos autos da Ação Declaratória nº 99.0017537-9 (fls. 64 a 66), conforme trecho abaixo destacado: certamente está se referindo à LC 07/70 e, obviamente, determinando a observação do seu art. 6º até 1995, quando editada a MP 1.212/95, determinando seja a base de cálculo do PIS o faturamento do mês anterior; e, ainda, no item "b", ao assegurar à autora o direito de compensar tudo quanto indevidamente recolheu a maior a título de PIS, com parcelas dos mesmo PIS, "na forma como dele trata a LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70", está se referindo ao que foi recolhido com base nos DL'S referidos no seus períodos de vigência.

Assim, ainda que haja efetivamente valores recolhidos indevidamente pelo contribuinte nos períodos de apuração de outubro a dezembro de 1995, trata-se de pagamento indevido com origem diversa da Ação Declaratória nº 99.0017537-9 e, portanto, não podem ser incluídos no direito de crédito pretendido nas DCOMP aqui analisadas, fundadas no provimento obtido naqueles autos judiciais.

Diante de todas essas considerações, nego provimento ao tópico recursal.

2.3- Da alegação de (in)débito nas competências de maio a julho de 1989

O contribuinte, em relação aos períodos de apuração maio a julho de 1989, alega que a RFB dispõe da informação que diz não ter dele recebido, pois tem em seus sistemas as declarações prestadas nas competências envolvidas, não sendo razoável desconsiderá-las.

Afirma que juntou a DIPJ conforme solicitado e acostou à manifestação de inconformidade aquilo que a RFB julgou necessário no primeiro despacho decisório.

No despacho decisório consta que as bases de cálculo fornecidas pela pessoa jurídica em seu demonstrativo referem-se aos períodos de apuração de ago/89 a dez/95, não tendo sido demonstrados os faturamentos correspondentes às bases de cálculo dos meses de mai/89 a jul/89, razão pela qual estes períodos foram excluídos da apuração do crédito.

Por sua vez, o acórdão recorrido, muito bem esclarece os fatos:

Assim, a decisão judicial restringiu o direito do contribuinte a reaver os valores de PIS recolhidos indevidamente apenas ao **intervalo dos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação**, em razão da prescrição.

Considerando que a **Ação Declaratória nº 99.0017537-9 foi ajuizada em 08/09/1999, devem ser considerados alcançados pela prescrição os pagamentos efetuados anteriormente a 08/09/1989.**

Em consequência, os pagamentos relacionados na planilha de fls. 154 a 157 efetuados em 10/08/1989 (PA 05/89 – fl. 174), 03/08/1989 (PA 07/89 – fl. 174) e 04/09/1989 (PA 08/89 – fl. 175) não compõem o direito de crédito do contribuinte por estarem prescritos à época do ajuizamento da ação.

Em relação ao PA 06/89, o correspondente pagamento foi efetuado em 11/09/1989 (fl. 175), devendo, portanto, ser considerado, pois anterior ao final do prazo prescricional.

No demonstrativo elaborado pela unidade local não foram considerados os pagamentos efetuados em 10/08/1989 (PA 05/89), 03/08/1989 (PA 07/89) e 11/09/1989 (PA 06/89), sendo apenas este último, portanto, indevidamente desconsiderado, considerando o prazo prescricional.

Quanto aos demais, pela mesma razão, correta sua exclusão.

Quanto à base de cálculo, vê-se que o contribuinte informa na planilha de fls. 158/159 valores a partir do PA 08/1989. Às fls. 482 a 509 constam cópias da DIPJ/90, ano-calendário 1989, porém sem as informações relativas à base de cálculo do PIS.

Independentemente de não ser mais possível a consulta à declaração relativa ao ano calendário 1989 por meio dos sistemas de controle da RFB, em razão do tempo decorrido, caberia ao contribuinte apresentar a base de cálculo relativa a todos os períodos que pretendesse incluir no direito de crédito pleiteado, incluindo o PA 06/1989, o que não fez, **iniciando seu pedido com o PA 08/89. (grifos nossos)**

Sendo assim, entendo que o pleito da recorrente pode ser reconhecido a partir do PA 08/89, e nego provimento ao tópico recursal.

Por último, no que se refere à incidência de multa e juros sobre os débitos tributários não pagos, não há reforma a fazer, pois não houve qualquer recolhimento anterior pelo contribuinte, correto o procedimento da unidade local incluindo na compensação os acréscimos legais devidos nos casos em que o vencimento do tributo ou contribuição compensados era anterior à data de transmissão da DCOMP.

Ante todo exposto, voto por afastar a preliminar de nulidade do despacho decisório arguida no Recurso Voluntário, para no seu mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima